

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Convalidação | Notificação da convalidação | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|--------------|-----------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00069.500020/2016-67 | 666527196 | 004861/2016 | AZUL LINHAS AÉREAS | 06/04/2016 | 27/10/2016 | 28/12/2015 | 27/12/2016 | 14/11/2018 | 13/12/2018 | 14/05/2019 | 14/06/2019 | R\$ 7.000,00 | 24/06/2019 | 22/03/2018 |

Enquadramento: art. 8º, II, da Resolução nº 196/2011, c/c art.302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros;

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** Em 06/04/2016, a Empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de receber protesto formal da Sra. CLAUDINE DO ROCIO DE LIMA GODOY RENALDIN (voo 4092, localizador VGIVRK) por violação em sua bagagem.

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. A Fiscalização, em seu relato (Nº SEI 2067424), informa:

5. - que em 01/09/2016 foi apurado, presencialmente junto a base CWB da empresa AZUL linhas Aéreas, a manifestação 37279-2016;

6. - que segue abaixo o conteúdo da Manifestação:

"Em 06/04/2016, às 23h30, compareceu a este atendimento presencial a passageira Claudine do Rocio de Lima Godoy Renaldin, com reserva confirmada para o voo nº 4092, localizador VGIVRK, da empresa Azul e relatou que a empresa aérea, no saguão de desembarque, negou-se a formalizar o recebimento de protesto por violação em sua bagagem, tendo o registro sido tentado junto à empresa na data de 06/04/2016. A passageira ainda foi orientada a registrar boletim de ocorrências na Polícia Militar e solicitar informações também junto aos Juizados Especiais."

7. - que após inquirir os funcionários da empresa Azul linhas aéreas sobre a existência de protesto, sob a forma de RIB (Registro de irregularidade de Bagagem) ou outro tipo de protesto registrado, a resposta foi negativa. Perguntamos também sobre os procedimentos padrão, realizados pela empresa em situações similares e a resposta foi que nessas situações, caso a violação não fosse explícita ou o dano visivelmente grande (que inutilizasse a mala) o registro do protesto era negado;

8. - que devido ao conteúdo da manifestação e o resultado da apuração, constatou-se a infração;

9. - que o artigo 33 das condições de transporte vigentes quando aconteceu o fato, dispostas na PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000, foi descumprido pela empresa, uma vez que a mesma se recusou a receber o protesto;

10. segue abaixo o conteúdo da norma:

"Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador."

11. - que ressalta-se, ainda, que a passageira tentou registrar o protesto no mesmo dia da realização do voo

12. **Da Defesa Prévia:**

13. A empresa tomou ciência da atuação em 07/11/2016 (nº SEI 0195777), e teve 20 (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 25, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, sendo que essa não foi apresentada até a data da conclusão deste relatório, conforme Certidão de Decurso de Prazo (Certidão NURAC/CWB – SEI 0333564).

14. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos da **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008**.

15. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 17/07/2020.

16. **É o relato.**

17. **PRELIMINARES**

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

19. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

20. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por contrariar o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

21. Da mesma forma, dispõe a Portaria 676/GC5 de 13/11/2000 que aprova as condições gerais de transporte.

"Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador."

22. O Parágrafo 3º, do artigo 4º da Resolução 196, de 24/08/2011:

Art. 8º Cabe à empresa aérea:

I - fornecer informações sobre os direitos e deveres dos passageiros, à luz da regulamentação da ANAC;

II - receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros;

23. Diante da descrição apresentada no Auto da Infração em caso similar, Processo nº 00067.006687/2015-15, o Parecer nº 1298 (SEI 2372335) assim consignou:

9. Ainda, em adição ao art. 33, da Portaria nº 676/GC-5, de 2000, a Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, dispõe em seu art. 8º, II, que cabe à empresa aérea "receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros".

10. Quanto ao despacho NURAC 1048382, por meio do qual se informa que foi lavrado o A.I. com base na interpretação majoritária: a de que o art. 33 da extinta CGT/Portaria nº 676/2000 permitia o enquadramento infracional da conduta e que a Coordenação de Serviços Aéreos da GEOP/SFI consolidou o entendimento de que não caberia a autuação nesta situação, mas tão somente se a empresa persistisse em recusar o protesto, quando da tentativa do passageiro em efetuar o registro pelos meios de atendimento presenciais, telefônicos ou virtuais (SAC), com base na Resolução nº 196/2011, e que a partir de então a fiscalização da SFI nos aeroportos vem atuando baseada em tal entendimento, razão pela qual todos os demais A.I.s lavrados a posteriori dos fatos têm como fundamento a Resolução nº 196 da ANAC, e não mais a Portaria nº 676/2000 (...)

11. Assim, da análise dos presentes autos, observa-se que, com o advento da Resolução nº 196/2011, o enquadramento mais adequado [para a conduta] é: art. 33, parágrafo único da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

[destacamos]

24. Este Relator entende que o enquadramento mais adequado seria, portanto, aquele citado acima. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de receber o manifesto do passageiro, definido como Registro de Irregularidade de Bagagem. O descumprimento de tal obrigação configura infração às normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa.

25. **Da Convalidação** - A Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 19º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

26. Ou seja, a norma considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de Convalidação, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

27. A respeito da presente convalidação, O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

28. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

29. Portanto, conforme entendimento da Corte Suprema a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. No mesmo norte, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo, ou causar prejuízo ao interessado.

30. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, acrescentando no enquadramento o art. 8º, II, da Resolução nº 196/2011, de modo que passe a constar da capitulação: art. 33, parágrafo único da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o esse, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo, em 14/08/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 4611824 e o código CRC DF7D7D31.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 596/2020

PROCESSO Nº 00069.500020/2016-67
INTERESSADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Brasília, 14 de julho de 2020.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (0020482), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no art. 8º, II, da Resolução nº 196/2011, de modo que passe a constar da capitulação: art. 33, parágrafo único da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), com aplicação de multa.

2. O parecer que cuidou do caso entendeu pela necessidade de convalidação ante o histórico de enquadramento a infração da primeira instância. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4611824), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO sem colocar fim ao processo:**

- **POR CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO**, acrescentando no enquadramento o art. 8º, II, da Resolução nº 196/2011, de modo que passe a constar da capitulação: art. 33, parágrafo único da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o esse, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §1o do 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Destaque-se que o presente caso queda-se inatingido pela Res. 583/2020 ante o critério prescricional (art. 1o. par. único, inc. II).
- À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por

meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e;
(5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/09/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4614003** e o código CRC **EF639B41**.

Referência: Processo nº 00069.500020/2016-67

SEI nº 4614003